

A. I. Nº - 110526.0008/07-1
AUTUADO - A. SILVA RIBEIRO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 11.07.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0205-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Adequação do valor, tendo em vista a confirmação da existência de equívoco na consignação da base de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/01/2007, exige ICMS no valor de R\$ 4.980,39, acrescido da multa de 100%, tendo em vista o transporte de mercadorias sem documentação fiscal. No campo “Descrição dos Fatos” consta que após o registro das Notas Fiscais 86, 88, 90, 91, 93 e 94 no SCOMT (Sistema Informatizado de Controle de Mercadorias em Trânsito), foi constatada a existência de itens não declarados na documentação fiscal apresentada.

No Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210943.0002/07-7, anexado às fl. 06/07 dos autos é acrescentado que as mercadorias objeto da ação fiscal são aquelas constantes em relação anexada às fls. 08 a 10, sendo parte integrante do referido termo.

O autuado apresentou impugnação às fls. 35/36, reconhecendo o cometimento da infração, assim como a quantidade das mercadorias arroladas na autuação, entretanto discorda da avaliação das mercadorias no valor de R\$ 29.296,45, argüindo que de acordo com a sua tabela de preços de venda, o valor total importa em R\$ 9.930,65, o que resulta no ICMS no valor de R\$ 1.688,21, valor este que reconhece como devido.

O impugnante anexou às fls. 37 a 39 uma relação das mercadorias com os preços que entende serem os pertinentes e que totalizam o valor por ele apontado.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 51, aduzindo ter ocorrido erro material no preenchimento do Auto de Infração, no que se refere à base de cálculo, conforme se verifica do confronto entre o campo referente a esse dado e o total da avaliação das mercadorias constante à fl. 10, o que gerou um acréscimo de R\$ 9.000,00 na base de cálculo.

Observa que a formação da base de cálculo foi realizada de acordo com as determinações constantes do item 2 da alínea “b” do inciso V do art. 938, combinado com o art. 937 do RICMS/97. Acrescenta que por iniciativa própria elaborou novo levantamento do preço corrente das mercadorias junto a estabelecimento varejista do local da ocorrência (fls. 53/54), constatando que

os novos preços coletados resultaram num acréscimo de R\$ 592,65 sobre a base de cálculo inicialmente apontada. Indica que, assim, o valor correto do débito é de R\$ 3.450,39, conforme demonstrativo à fl. 52.

Sugere que a critério da JJF – Junta de Julgamento Fiscal seja determinada a realização de diligência por fiscal estranho ao feito ou que seja acatada a correção do valor do débito, com a manutenção da base de cálculo apurada durante a ação fiscal, considerando ter sido realizada com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, que subscreve o levantamento de preços (fls. 11 a 13).

Tendo sido cientificado quanto ao teor da informação fiscal e seus anexos, o autuado apresentou manifestação às fls. 61/62, alegando que apesar do montante do débito ter sido reduzido, ainda assim o valor apurado é muito superior àquele que entende ser o devido. Para corroborar seu entendimento, apresenta alguns exemplos de mercadorias que foram avaliadas com preços muito acima daqueles de venda: o “sifão sifonado”, que é vendido por R\$ 2,96, foi avaliado por R\$ 4,35, com um acréscimo de quase 60%; o “joelho de 100 para 50”, que é vendido por R\$ 4,80, foi avaliado em R\$ 8,80, com um acréscimo de quase 100%; o “ralo plástico c/ grelha de 100mm”, que é vendido por R\$ 0,90, foi avaliado em R\$ 5,50, ou seja, um valor seis vezes superior; a “torneira parede especial”, vendida por R\$ 9,96, foi avaliada em R\$ 118,00, tendo ocorrido um acréscimo de mais de dez vezes sobre o valor de revenda.

Anexou junto com a planilha de preços apresentada na peça defensiva (fls. 63 a 65), cópias reprográficas de notas fiscais de aquisição às fls. 66 a 73, pugnando por uma reavaliação dos valores das mercadorias. Declara que aplica uma margem de lucro de 30% sobre os custos das mercadorias, incluindo todas as despesas acessórias e tributos, afirmando que os exemplos citados são apenas uma pequena parcela das mercadorias que estão com preços equivocados.

VOTO

O Auto de Infração trata de operação realizada com mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº. 210943.0002/07-7, às fl. 06/07 dos autos.

Verifico que no caso em exame, as alegações defensivas se restringiram a contestar o valor da base de cálculo considerado pelo autuante. Vejo que no referido documento, cujo Termo de Depósito encontra-se assinado pelo sócio-administrador do estabelecimento autuado, consta que as mercadorias apreendidas são aquelas consignadas na relação em anexo com suas quantidades, referências e preços de venda. Nessa relação constam os preços das mercadorias, que foram coletados em empresa situada no mesmo município onde ocorreu a ação fiscal, na qual além da identificação dessa empresa, se verifica igualmente a ciência do mesmo preposto do autuado.

Saliento, assim, que a forma como foi composta a base de cálculo no caso da lide, está de acordo com a previsão constante do art. 938, inciso V, alínea “b”, item 2, do RICMS/97, que determina que, sendo constatada a ausência de documentação fiscal no trânsito de mercadorias, a base de cálculo do imposto a ser adotado será o preço de venda a varejo no local da ocorrência. Ademais, os documentos fiscais apresentados pelo impugnante em sua segunda manifestação, além de se referirem à aquisição de mercadorias, não comprovam que estas se tratam das mesmas marcas e/ou modelos dos produtos objeto da ação fiscal.

Noto que, por um lapso, o autuante lançou no campo próprio do Auto de Infração uma base de cálculo diferente daquela consignada na planilha utilizada para efetuar o levantamento dos preços das mercadorias, fato este que resultou na apuração do imposto em valor superior àquele realmente devido, o que me conduz a realizar a adequação pertinente, de modo que o valor do ICMS passa para R\$ 3.450,39. Ressalto que o próprio autuante sinalizou nesse sentido, ao reconhecer o cometimento do equívoco.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110526.0008/07-1, lavrado contra **A. SILVA RIBEIRO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.450,39**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR